



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Fls. 01**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 092 DE 26 DE OUTUBRO DE 2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**PARECER**

A propositura em epigrafe, e de autoria do Prefeito Municipal, que *Dispõe sobre a Abertura de Credito Adicional Suplementar no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais).*

A matéria em destaque veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos a teor do artigo 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade do Projeto em questão.

No escopo do Desígnio, o autor salienta, que o Crédito Suplementar Adicional, como acima proposto, faz-se necessário para inclusão da Natureza da Despesa 3.3.50.39.00 – OUTROS SERVIÇOS – P – JURIDICA, na classificação Funcional 20.606.0019.2.0142 – inclusão Rural, na Secretaria Municipal de Agroicultura Pesca, uma vez que a referida Secretaria executará a Emenda parlamentar, proposta pelo Vereador Cleidimar Alemão, cuja transferência foi solicitada por meio do processo nº 9159/2022 (copia em anexo), para aplicação na Cooperativa da Agroicultura Familiar de Cariacica – CAFC/ES.

Ressalta-se que os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de anulação parcial/total de dotação orçamentária da Secretária Municipal de Agricultura, Pesca, discriminada no Anexo II.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**FLS - 02**

Seguindo no mesmo raciocínio, a modalidade de transferência especial foi concebida por meio da edição da Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019 (EC nº 105, de 2019), a qual criou uma nova modalidade de transferência, exclusivamente para o repasse de recursos das Emendas Parlamentares individuais a Estados, Distrito Federal ou Municípios.

É avultoso salientar que a Emenda Constitucional nº 105 de 12 de dezembro de 2019, incluiu na Constituição Federal o artigo 166-A com a seguinte redação:

**Art. 166-A - Constituição Federal/88. As Emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:**

*I - Transferência especial, ou,*

*II - transferência como finalidade definida.*

*§1º - Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do §16 do artigo 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:*

*I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e*

*II - encargos referentes ao serviço da dívida.*



paracariacica.es.gov.br/autenticidade  
com o identificador 310037003600340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**FLS - 03**

*§2º – Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos:*

*I – serão repassados diretamente a ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;*

*II – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e*

*III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no §5º deste artigo.*

*§3º – O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.*

*§4º – Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:*

*I – Vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e*

*II – aplicados nas áreas de competência constitucional da União.*

Porém, é vultoso salientar que a proposta em questão, atende o disposto nos artigos 41 e 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que assim se encontra

elencados:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**FLS - 03**

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Seguindo no mesmo patamar, e importante ressaltar o artigo 178, inciso V, que assim elucida:

Art. 178 - São vedados:

*V - a abertura de crédito suplementar especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente.*

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, amparado e fundamentada no artigo 76 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, e estando devidamente reunida como rege o Regimento Interno deste Legislativo, e após certemes e reflexões, **opina pela constitucionalidade da proposta em foco**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**FLS - 04**

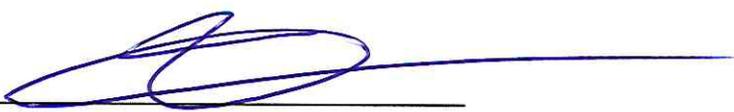
É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 31 de outubro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, após suas assinaturas, o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
SECRETÁRIO C.F.O.

